ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-379/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11389/2010
PROTOCOLO	:	1011526
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 135/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES GEO-GRÁFICAS. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. MULTA REGIMENTAL. LEGALIDADE E REGULA-RIDADE DOS 1º e 2º TERMOS ADITIVOS. MULTA PELA REMESSA INTEMPES-TIVA DE DOCUMEN-TOS.

Revela-se ilegal e irregular a execução financeira de contrato para implementação de informações geográficas ocorrendo pagamento de despesa não regularmente empenhada, devendo, contudo, ser considerados legais e regulares os termos aditivos em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 135/2010), pela moda-lidade de Pregão n° 40/2010, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo*** e a empresa ***WOF – Engenharia e Consultoria LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para implementação de sistema de informações geográfi-cas para a Prefeitura Municipal, com valor contratual no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular nº

00384/2011 (fls. 204/205), que considerou como legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Finan-ceira do Contrato e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos (3ª fase).

Por meio da Análise Processual ANP-6ICE-906/2014 (fls. 466 a 471), a Equipe Técnica da 6ª ICE constatou a ausência dos seguintes documentos:

a) Notas de empenho e Nota de Anulação de Empenho (exceto as já encaminhadas);

b) Comprovantes de Despesas referentes a execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);

c) Comprovantes de Pagamentos referentes à execução do Contrato (exceto as já encaminhadas);

d) Comprovantes de Retenções (ISS – INSS e IRRF) referente à execução do contrato (exceto as já encaminhadas);

e) Termo de encerramento do contrato.

Então, a equipe técnica sugeriu a notificação do responsável pelo ór-gão, para que fosse encaminhada a aludida documentação, bem como informe a atual situação dos serviços referentes à execução.

Devidamente intimado, o Sr. Roberson Luiz Moureira, não respondeu à notificação, deixando de se manifestar acerca do pedido de encaminhamento dos documentos referidos, motivo pelo qual foi decretada sua REVELIA (fls. 465).

Retornando os Autos à 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva (ANC-6ICE-906/2014) – fls. 466 a 471 – a Equipe Técnica, enfim, opinou pela:

- *pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato, visto que não fi-cou*

comprovado nos autos, a liquidação das despesas do contrato ora em Análise, em função da liquidação indevida de R$ 33.182,72 (trinta e três mil cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), sem amparo legal, ou seja, não foi formalizada a Nota de Empenho do valor supra destacado.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -1845/2014 (fls. 473 a 476), manifestou-se no sentido de que esta Corte de Contas julgue, em primeiro, regular e legal a formalização do 1º e 2º termos aditivos, e irregular e ilegal os atos praticados no decorrer da execução, além da aplicação de multa à autoridade responsável e impugnação do valor de R$ 33.182,72 (trinta e três mil cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Intimado por ocasião de despacho saneador (fl. 478), o à época Ordenador de Despesas, Sr.Roberson Luiz Moureira apenas requereu a dilação de prazo para apresentação da defesa, que restou indeferida por esta relatoria (f. 481) em razão da impossibilidade legal consubstanciada no artigo 190, inciso V, da Resolução Normativa n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato (3ª fase).

De fato, nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, verifico inexistir demonstração contábil que revele similitude entre o total de notas de empenho válidas, e o total de ordens bancárias emitidas, circunstância que torna irregular e ilegal a despesa efetuada.

De acordo com o resumo abaixo, o pagamento realizado supera em R$ 33.182,72 (trinta e três mil cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) do total de notas de empenho válida emitidas, circunstância que impede a sua aprovação:

VALOR DO CONTRATO	R$	150.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO + REAJUSTE	R$	239.455,51
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	389.455,51
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	573.945,59
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	239.153,67
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	334.791,92
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	367.974,64
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	367.974,64

Cumpre salientar que dispõe o artigo 60 da Lei 4.320/64 ser:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Em consequência, a ausência de prévio empenho para realização de despensa acaba por impedir sua prévia previsão orçamentária, nos termos do exigido no artigo 15; 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Assim, revela-se totalmente irregular e indevida a despesa efetuada, que deve ser impugnada para fins de ressarcimento ao erário público, e aplicada multa pela grave irregularidade.

Quanto ao 1º e 2º Termos Aditivos, vislumbro a conformidade de sua celebração com a legislação, motivo pelo qual, em que pese a ilegalidade da execução, devem ser considerados legais e regulares no tocante à suas formalizações.

No mais, ainda observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico (fl. 467).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar ***regular*** e ***legal*** a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar ***irregular*** e ***ilegal*** a Execução Financeira do Contrato n° 135/2010, com base no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) ***Impugnar*** com fins de ressarcimento de dano ao erário o valor de R$ 33.182,72 (trinta e três mil cento e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), cuja despesa foi realizada sem prévio empenho, com fundamento no inciso II do artigo 172 da Resolução Normativa n° 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS).

4) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Roberson Luiz Moureira***, CPF N° 250.259.291-72, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, **por infração à norma legal**, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

5) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Roberson Luiz Moureira***, pela **não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo**, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, §

1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm